



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000354/2004-74
Recurso nº 166.018 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.011 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO NAKED
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. BENS DOADOS COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO PARA OS DOADORES. CONTRIBUINTE. No caso de bens doados com reserva de usufruto vitalício dos bens pelos doadores, o contribuinte do imposto incidente sobre os alugueis dos bens é o doador. No caso de cláusula prevendo também a doação de parte dos alugueis, os rendimentos recebidos pelos donatários caracteriza-se como “doação” e não como rendimentos de alugueis.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator-Designado.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e

Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/06), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, que transformou saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 606,61, para saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, efetuou a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte, por falta de comprovação da retenção, bem como considerou indevida a dedução de dependentes, posto que sua esposa apresentou declaração de imposto de renda em separado.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando que o fisco agiu de forma ilegal ao efetuar a glosa do IRRF declarado, uma vez que as retenções sofridas sobre os rendimentos declarados estão evidenciadas pelos comprovantes de rendimentos de fls. 7/11 e petições de fls. 12/15 e 16/21, as quais se referem às ações propostas por seu pai contra as empresas ali identificadas. Em relação à glosa da dependente alega que sua esposa não possui renda fixa, nem emprego, portanto, é sua dependente, conforme Manual para Preenchimento da Declaração do Imposto de Renda. Esclarece, ao final, que os rendimentos tributáveis percebidos de pessoas jurídicas foram partilhados em igual proporção entre o casal.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ – Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Mantém-se a glosa do imposto de renda retido na fonte declarado como incidente sobre rendimentos de aluguéis de supostos bens comuns havidos na constância da sociedade conjugal, visto que se infere dos documentos acostados que o proprietário de fato e de direito desses bens não seria o contribuinte, mas seu pai, que inclusive informou em DIRPF própria rendimentos de aluguéis, e respectivos IRRF, relativos às mesmas fontes pagadoras.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Incabível considerar-se como dependente do contribuinte pessoa que, comprovadamente, apresentou declaração de ajuste anual em separado.

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Altera-se o lançamento de ofício para ajustar a verdade formal à verdade material da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância, Ricardo Naked apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo, *verbis*:

(...)

TERCEIRA: Observa-se que tanto os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas como o imposto de renda retido na fonte foram partilhados em igual proporção entre o casal.

QUARTA: Ademais, cumpre reafirmar o pedido já inúmeras vezes pleiteado para que as declarações do Recorrente e de seus 4 (quatro) irmãos sejam analisadas em conjunto com as dos pais deles, FUAD NAKED (hoje falecido) e LEODRÉA DORA NAKED, diante de toda a documentação ora apresentada, uma vez que há rendimentos comuns em todas.

QUINTA: O Recorrente declara, para todos os efeitos legais, que no Ano-Base de 2000, adotou na sua declaração a forma completa, ficando expressa sua condição de casado, razão porque os rendimentos oriundos de alugueres recebidos foram partilhados pelo casal, cabendo a cada um a metade de tais rendimentos, ou seja, R\$ 6.243,86 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), e, conseqüentemente, a metade dos valores retidos pela fonte pagadora, ou seja, R\$ 606,61 (seiscentos e seis reais e sessenta e um centavos), e os restantes R\$ 6.437,04 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos) recebidos de serviços profissionais prestados a várias pessoas físicas.

SEXTA: O Recorrente junta também, neste ato, a escritura de doação dos bens imóveis (doc. I. nº 09) a que se refere o doc. j. nº 01, demonstrando que apesar de parte's bens não pertencerem ao Recorrente, o mesmo auferia rendimentos de todos eles na proporção que a ele cabe, de acordo com a cláusula 3a (pág. 15) da referida escritura, 10% (dez por cento), os quais são partilhados em igual proporção com a esposa. O Recorrente somente possui 5% (cinco por cento) dos rendimentos oriundos de aluguéis de imóveis, e a sua esposa, outros iguais 5% (cinco por cento).

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal efetuou a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte por falta de comprovação da retenção, bem como considerou indevida a

dedução de dependente, posto que a esposa do contribuinte apresentou Declaração de Ajuste em separado.

Nesta mesma linha entendeu a autoridade recorrida que os documentos acostados demonstram que o proprietário de fato e de direito dos bens imóveis alugados não seria o contribuinte, mas seu pai, Fuad Naked, que, inclusive, teria informado rendimentos de alugueis, relativos às mesmas fontes pagadoras, em Declaração de Ajuste própria.

Quanto à glosa de dedução de dependente, concluiu a autoridade recorrida que “... *incabível considerar-se como dependente do contribuinte pessoa que, comprovadamente, apresentou declaração de ajuste anual em separado*”.

Inconformado com a decisão de primeira instância, apresenta o suplicante Recurso Voluntário, alegando, conforme se extrai do seu instrumento recursal, que “*Observa-se que tanto os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas como o imposto de renda retido na fonte foram partilhados em igual proporção*”. Além do mais, “... *junta também, neste ato, a escritura de doação dos bens imóveis (doc. I. n° 09) a que se refere o doc. j. n° 01, demonstrando que apesar de partes bens não pertencerem ao Recorrente, o mesmo aufere rendimentos de todos eles na proporção que a ele cabe, de acordo com a cláusula 3a (pág. 15) da referida escritura, 10% (dez por cento), os quais são partilhados em igual proporção com a esposa. O Recorrente somente possui 5% (cinco por cento) dos rendimentos oriundos de alugueis de imóveis, e a sua esposa, outros iguais 5% (cinco por cento)*”.

Pois bem, compulsando-se os autos, mais precisamente o instrumento de “Escritura de doação de bens imóveis”, fls. 78/98, verifica-se que o contribuinte recebeu em doação de seus pais, Fuad Naked e Leodréa Dora Naked, em 29/04/1992, parte de diversos imóveis comerciais e, por essa razão, os comprovantes de rendimentos de alugueis de fls. 07/11, constam como beneficiário dos rendimentos o ora recorrente. Fundamentalmente, se extrai do referido instrumento, que (fl. 92):

3a.) Os outorgantes doadores declaram, ainda, que a metade dos rendimentos de aluguel, que ficarão sobre a administração do conjugue varão, enquanto vivo, será partilhado igualmente entre os outorgados donatários;

Portanto, o interessado é efetivamente beneficiário dos rendimentos de alugueis, em que pese às ações judiciais acostadas às fls. 16/21, constar como titular seu pai, Fuad Naked.

Assim sendo, como se trata de bens comuns optou o recorrente por tributar, em sua DIRPF/2001, 50% dos rendimentos de alugueis, ou seja, metade dos rendimentos informados às fls. 07/11, na forma do inciso II do art. 6º do Decreto nº 3000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (fl. 31).

Por fim, não há qualquer reparo a ser feito em relação à glosa efetuada pela autoridade fiscal a título de dependente, posto que sua esposa, Silvana Prazeres de Azevedo Naked, apresentou, ano-calendário de 2001, Declaração de Ajuste em separado.

Ante ao exposto, voto por DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer a o valor de R\$ 606,61, relativo ao imposto de renda retido na fonte.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divirjo do bem articulado voto do. I. Conselheiro-Relator pelas razões que passo a expor.

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual foram glosados valores referentes a imposto de renda na fonte incidente sobre alugueis. O fundamento para a glosa, mantido pela decisão de primeira instância, foi o de que os rendimentos sobre os quais incidiram as retenções não foram auferidos pela Recorrente, mas pelo seu sogro, legítimo proprietário dos bens. A alegação do Recorrente é de que os bens foram doados aos filhos, entre eles o ora Recorrente, que, segundo o instrumento de doação, recebe o equivalente a 10% dos rendimentos de alugueis.

De fato, às fls. 92 consta escritura de doação de vários bens, lavrada em novembro de 1992, tendo como outorgantes doadores Fuad Naked e Leodréa Dora Naked, pai e mãe do ora Recorrente, e como outorgantes donatários diversas pessoas, supostamente filhos e filhas dos donatários e os respectivos cônjuges, dentre eles Ricardo Naked, ora Recorrente. Rezam as cláusulas 2ª e 3ª da referida escritura o seguinte:

2ª Que os outorgantes doadores, neste ato declaram que reservam para si o usufruto vitalício dos bens doados, sendo que na falta de um deles, o usufruto reverterá em benefício do outro, de tal forma que os donatários somente assumirão o domínio absoluto sobre os bens ora doados após a morte do último deles;

3ª que os outorgante doadores declararam, ainda, que a metade dos rendimentos dos bens ora doados, aqueles destinados a rendimentos de aluguel, que ficarão sob a administração do cônjuge varão, enquanto vivo, será partilhado igualmente, entre os outorgantes donatários.

Portanto, os doadores reservaram para si o usufruto vitalício dos bens, de sorte que somente com a morte do último dos outorgantes doadores passaria aos donatários o domínio pleno dos bens. Note-se que, segundo informado pela Recorrente, seu sogro já é falecido, mas não a sogra, que, pela cláusula 2ª acima, seria então a usufrutuária dos bens.

Cumpre verificar, então, diante destes elementos, e considerando ainda a cláusula terceira, acima reproduzida, quem é o sujeito passivo para fins de incidência do imposto de renda.

Segundo o art. 121, parágrafo único, inciso I do CTN, o contribuinte do imposto é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, e

que, no caso, do imposto de renda, é o titular da disponibilidade da renda, nos termos dos artigos 43 e 45 do mesmo CTN.

Ora, neste caso, apesar da doação, os doadores reservaram para si o usufruto vitalício dos bens, portanto, alugueis ou quaisquer outros tipos de rendimentos produzidos pelos bens são usufruídos pelos doadores e não pelos donatários.

É certo que, neste caso, segundo a cláusula terceira acima reproduzida, foi doado também parte dos rendimentos dos alugueis. Porém neste caso, a natureza dos rendimentos recebidos pelo donatário é a “doação” de valores correspondentes a um certo percentual dos alugueis e não o próprio “aluguel”. Isto é os doadores recebem os rendimentos de alugueis, como usufruto dos bens e, apenas num segundo momento, doam parte desses rendimentos aos filhos.

Note-se que a cláusula segunda acima poderia existir sem a cláusula terceira e vice-versa. Isto é, poderia ter sido feita a doação dos imóveis, com reserva de usufruto, sem a doação de parte dos alugueis, assim como poderia ter sido doado parte dos rendimentos de alugueis sem a doação dos bens. Uma coisa não tem relação com a outra. Portanto, o que se tem aqui, para fins tributários, pelo menos, são dois tipos distintos de doação. E, no caso dos alugueis, vale reforçar, os titulares da disponibilidade econômica e jurídica dos rendimentos, eram os donatários, que reservaram para si o usufruto vitalício dos bens.

Ora, se os rendimentos são dos doadores, quem sofreu a retenção do imposto na fonte foram os doadores. Portanto, não há IRRF a ser compensado ou restituído aos donatários. Deve-se observar, ainda, que, neste caso, os rendimentos declarados estão no limite de isenção, de sorte que esta conclusão implica apenas na glosa da restituição pretendida.

Corretos, portanto o lançamento e a decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa